12/09/2025

Número: **1021191-85.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **21/07/2025**
Valor da causa: **R$ 95.741.971,86**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MATHEUS DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
LUCAS AUGUSTO DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
EMILIO SCHAFER DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
JOAO ROMEU DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
ELMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))**
SANTA BARBARA DO SUL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	

	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))**
DILLY TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))**
USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))**
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
205644715	05/09/2025 16:21	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1021191-85.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): JOAO ROMEU DILLY, LUCAS AUGUSTO DILLY, MATHEUS DILLY, USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA, DILLY TRANSPORTES LTDA, SANTA BARBARA DO SUL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, ELMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, JOAO ROMEU DILLY, EMILIO SCHAFER DILLY, LUCAS AUGUSTO DILLY, MATHEUS DILLY
AUTOR: EMILIO SCHAFER DILLY

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por formulado por **JOÃO ROMEU DILLY**, **EMÍLIO SHAFER DILLY**, **LUCAS AUGUSTO DILLY**, **MATHEUS DILLY**, **SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**, **ELMA ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**, **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX)** e **DILLY TRANSPORTES LTDA.**, integrantes do denominado Grupo Dilly

Os requerentes alegam que exercem atividades voltadas à agricultura (produção de milho e soja), à gestão e organização patrimonial por meio das *holdings*, à produção de etanol hidratado e coprodutos de milho pela Usina Agroflex e ao transporte de cargas agrícolas pela Dilly Transportes, concentrando suas operações nos municípios de Ipiranga do Norte/MT e Sorriso/MT

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu de fatores climáticos como a seca causada pelo fenômeno El Niño e o excesso de chuvas; da pandemia da Covid-19, que impactou os custos de insumos e logística; do aumento da taxa Selic, que encareceu os financiamentos; da guerra na Ucrânia, que elevou o preço de fertilizantes e combustíveis; de falhas em equipamentos da Usina Agroflex após sua inauguração em 2023, que demandou novos investimentos e financiamentos de curto prazo; e da elevação do preço do diesel, o que afetou o setor de transportes. Alegam ainda que essas circunstâncias comprometeram o fluxo de caixa e resultaram em passivos junto a instituições financeiras, fornecedores e credores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para: (i) antecipar os efeitos do *stay period*; (ii) suspender todas as execuções e ações, "*em especial, de busca e apreensão de veículos essenciais às atividades da requerente Dilly Transportes*", distribuída sob o n. 1005898-97.2025.8.11.0040; (iii) reconhecer a essencialidade de imóveis, maquinários e veículos. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 201593149 a 201618453.

Por meio do id. 203612018 foi determinada a realização de constatação prévia, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. O laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 204157179 a 204158947.

Na sequência, os recuperandos apresentaram manifestação e juntaram documentos complementares (id. 204422150 a 204423572), oportunidade em que a perita nomeada apresentou complementação ao laudo, analisando os esclarecimentos prestados e reavaliando as pendências documentais anteriormente apontadas (ids. 204982792 a 204982793).

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada à inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. "(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)" (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)" (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida norma, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Passo, assim, à análise da situação específica dos requerentes.

O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.

No caso, verifica-se que os produtores rurais João Romeu Dilly, Emílio Schafer Dilly, Lucas Augusto Dilly e Matheus Dilly apresentaram livros caixa, balanços patrimoniais, declarações fiscais e demais documentos contábeis que evidenciam a atividade rural desenvolvida de forma contínua nos últimos exercícios, circunstância reconhecida pela perita, que concluiu pelo atendimento ao requisito legal.

As sociedades empresárias integrantes do grupo apresentaram atos constitutivos, alterações contratuais e demonstrações financeiras que comprovam sua constituição e regular funcionamento, a saber: Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda., constituída em 26/08/2014; Santa Bárbara do Sul Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda., constituída em 10/05/2013; Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. (Agroflex), constituída em 30/11/2017; e Dilly Transportes Ltda., constituída em 22/06/2023.

Dessa forma, à luz da documentação apresentada e da análise constante no laudo pericial e em sua complementação (ids. 204157179 a 204158947; 204982792 a 204982793), conclui-se que os requerentes demonstraram o exercício regular de suas atividades empresariais, atendendo ao requisito temporal previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Além disso, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do fluxo de caixa e relatório gerencial com projeções.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram a listagem nominal com a indicação do endereço, natureza, classificação, valor atualizado dos créditos e regime dos vencimentos, tendo a perícia consignado que, após a complementação documental, o requisito foi atendido.

No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), os requerentes presentaram os documentos exigidos. Todavia, em relação à sociedade empresária Dilly Transportes Ltda., a perita consignou que os requisitos foram suficientemente cumpridos, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a ressalva de que seja promovida a juntada dos instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen, cuja apresentação desde já se determina.

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada dos atos constitutivos atualizados (art. 51, V).

Em relação aos bens particulares dos requerentes, observa-se o cumprimento do requisito legal por meio da apresentação das declarações de imposto de renda (art. 51, VI).

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005), os requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes. **Contudo, em relação à sociedade**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

empresária Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda., a perita consignou a necessidade de juntada dos extratos bancários da conta mantida junto à Cooperativa Sicredi, providência que ora se determina.

No mesmo sentido, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais em que os requerentes figuram como partes (art. 51, IX).

O relatório do passivo fiscal foi juntado, atendendo ao art. 51, X.

Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a documentação relativa às operações financeiras e contratuais que envolvem bens gravados com garantia real, atendendo ao requisito legal. **Entretanto, a perícia consignou a necessidade de complementação em relação a alguns devedores, permanecendo pendente a juntada dos contratos de n. 40/02304-4 e 957238784, ambos firmados junto ao Banco do Brasil, bem como o contrato celebrado pela Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. (Agroflex) junto ao Banco Daycoval, cuja apresentação desde já se determina.**

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento, ressalvadas as pendências apontadas pela perícia. **Assim, deverão os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover a juntada dos seguintes documentos:**

i) os instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen, vinculados à sociedade empresária Dilly Transportes Ltda. (art. 51, IV);

ii) os extratos bancários da conta mantida pela sociedade empresária Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda. junto à Cooperativa Sicredi (art. 51, VII);

iii) os contratos nº 40/02304-4 e nº 957238784 celebrados por Emílio Schafer Dilly junto ao Banco do Brasil (art. 51, XI);

iv) a versão final assinada do contrato celebrado pela Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. (Agroflex) junto ao Banco Daycoval, contendo a identificação do bem dado

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

em garantia fiduciária (art. 51, XI).

Após, intime-se a Administradora Judicial ora nomeada para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias corridos, verificar a regularidade da documentação apresentada e informar a este Juízo acerca do integral cumprimento dos requisitos legais.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um **grupo econômico de fato** — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

Conforme registrado no Laudo de Constatação Prévia, o presente caso se trata de "*pedido formulado por quatro produtores rurais (empresários individuais) e quatro sociedades empresárias, sendo duas holdings, uma transportadora e uma usina.*", todos administrados pela família Dilly, de modo que, embora parte dos requerentes atue em nome próprio, verificou-se a possibilidade de consolidação processual diante da comunhão de direitos e obrigações, da conexão pelo pedido e pela causa de pedir e da afinidade de questões de fato e de direito.

Ainda segundo o laudo, constatou-se a interligação das atividades desenvolvidas por cada um dos requerentes e o controle familiar comum exercido sobre todos os componentes do grupo, bem como a exploração conjunta das mesmas áreas produtivas, o compartilhamento de máquinas e implementos agrícolas, a utilização da produção de milho pelos produtores na Usina de Álcool Três Irmãos e o escoamento da safra por meio da Dilly Transportes Ltda. Registrou-se, também, a confusão de passivos, com elevado percentual de dívidas comuns a dois ou mais integrantes, além da prestação de garantias cruzadas, da identidade parcial ou total do quadro societário das sociedades empresárias e da atuação conjunta no mercado.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

De modo que a perita concluiu *“ser cabível a tramitação do processo em regime de consolidação processua.”*.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes remanescentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Dessa forma, **está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual**.

Quanto à **consolidação substancial**, os requerentes alegam a presença dos requisitos legais, destacando a existência de garantias cruzadas, relação de dependência operacional e financeira entre os integrantes, identidade parcial e total do quadro societário e atuação conjunta no mercado. Sustentam que há confusão de ativos e passivos, de modo que não seria possível individualizar as obrigações sem excessivo dispêndio de tempo e recursos razão pela qual requerem a consolidação substancial com fundamento no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No ponto, a perita narra que *“Os oito Requerentes **atuam, portanto, de forma conjunta, como se apenas um fosse**, de modo que se encontra cumprido o requisito do art.69- J, “caput”, da Lei 11.101/2005. Veja-se, nesse sentido, (i) que os ativos imobiliários das holdings Elma e Santa Bárbara são utilizados pela Usina de Álcool e pelos produtores sem qualquer contraprestação, (ii) as máquinas e implemento agrícolas são compartilhados pelos produtores, (iii) a produção de milho de todos os produtores é, como regra geral, integralmente entregue à Usina de Álcool para a produção de álcool e outros subprodutos do milho, sendo o resultado compartilhado entre todos os membros do Grupo, (iv) os serviços da Dilly Transportes são majoritariamente utilizados para o transporte da produção de milho para a*

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Usina, bem como para o carregamento de insumos agrícolas e industriais necessários para a operação do Grupo, e (v) os bens utilizados pela Dilly Transportes são de titularidade de um dos produtores rurais.”.

Além disso, pontuou que existe confusão de passivos, revelada pelo elevado número de dívidas comuns a dois ou mais integrantes do grupo; garantias cruzadas, prestadas reciprocamente entre os devedores; identidade parcial e total do quadro societário nas sociedades empresárias; e atuação conjunta no mercado, fatores que, cumulados, caracterizam a interdependência operacional, patrimonial e financeira apta a justificar a consolidação substancial.

Diante do verificado pela profissional, bem como da documentação constante nos autos, é possível constatar a presença das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores; garantias cruzadas; Relação de controle ou de dependência; identidade do quadro societário (em relação às sociedades empresárias); e atuação conjunta no mercado.

Diante desse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de JOÃO ROMEU DILLY** - CNPJ: 60.980.688/0001-45, **EMÍLIO SHAFER DILLY** - CNPJ: 60.982.270/0001-77, **LUCAS AUGUSTO DILLY** - CNPJ: 60.981.593/0001-46, **MATHEUS DILLY** - CNPJ: 60.981.015/0001-00, **SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 18.102.144/0001-14, **ELMA ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 20.931.592/0001-72, **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX)** - CNPJ: 29.204.243/0001-23, e **DILLY TRANSPORTES LTDA.** - CNPJ: 51.144.800/0001-17.

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

4. DA EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Conforme consignado no laudo de constatação prévia, a perita identificou a existência das sociedades Dilly Agropecuária Ltda. (CNPJ 54.245.870/0001-50) e Dilly Transportes e Logística Ltda. (CNPJ 55.595.445/0001-53), as quais, embora não figurem entre os requerentes da presente Recuperação Judicial, mantêm relação operacional e patrimonial com os integrantes do grupo, especialmente no tocante ao compartilhamento de bens, garantias cruzadas e interdependência financeira.

A profissional destacou que tais sociedades não compõem o polo ativo da Recuperação Judicial em razão da ausência do tempo mínimo legal de exercício da atividade empresarial previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05. Ressaltou, todavia, que suas operações impactam diretamente a dinâmica do grupo em recuperação, circunstância que recomenda o acompanhamento concomitante de sua situação contábil e financeira.

Diante disso, **Determino que a fiscalização exercida pela**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Administradora Judicial se estenda a tais sociedades.

Assim, os requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fornecer à AJ o acesso aos documentos indispensáveis à verificação de sua situação contábil e operacional, tais como: atos constitutivos e alterações, balancete atualizado, extratos bancários atualizados, relação de empregados e contratos vigentes relevantes.

Ressalto que os balancetes atualizados e os extratos bancários de tais sociedades deverão ser remetidos mensalmente à Administradora Judicial até o encerramento do processo de recuperação judicial, ressalvada, ainda, a possibilidade de a AJ requerer documentos complementares se assim for necessário.

A Administradora Judicial deverá incluir o acompanhamento dessas sociedades nos Relatórios Mensais de Atividade, a situação econômico-financeira, os vínculos operacionais com os recuperandos e eventuais riscos ao cumprimento do plano.

5. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **SCZ - Scalzilli Administração Judicial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da administradora judicial em **R$ 1.914.839,44** (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R$ R$ 95.741.971,86 (noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos.).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36 parcelas mensais de R$ 53.745,54 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)** mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **20/09/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea "h", da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos imóveis, maquinários e veículos, "*listados junto ao doc. 07, 08, 09 e 19*", isto é: ids. 201612633, 201612633, 201613941, 201613946, 201613947, 201613952 e 201613955.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

"*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***."

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

"[...] *durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de 'bem de capital essencial à atividade empresarial' (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que '[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia,* ***a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo****, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código'*. [...]

Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.". (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpre esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

"O impedimento da retomada, outrossim, ***somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial****.*

[...]

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

"De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; ***é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão****."* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ***DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'****. NECESSIDADE.* *TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.* ***1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo****. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada".* ***Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se***

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. *(...)* ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*** *6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido."* (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] *7.* ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05****. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."* (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

No caso, a decisão de id. 203612018 indeferiu o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados pelos requerentes, diante da necessidade de análise técnica individualizada e da limitação temporal da perícia preliminar. Determinou-se, contudo, que a perita nomeada proceda à verificação específica dos bens objeto da Ação de Reintegração de Posse n. 1005898-97.2025.8.11.0040, identificando suas características físicas, estado de conservação, titularidade, localização atual e utilidade concreta no processo produtivo, com conclusão fundamentada quanto à possibilidade de sua qualificação como bem de capital essencial.

O laudo de constatação prévia (ids. 204157179) analisou os bens indicados na decisão mencionada, com base em vistoria *in loco* realizada nas propriedades dos requerentes. A perita relatou que os referidos bens apresentavam compatibilidade com as atividades desempenhadas no local e concluiu que "*a sua retirada da posse do Grupo Devedor comprometeria sobremaneira sua operação, prejudicando sua viabilidade econômica e a eventual capacidade de cumprimento de um plano de recuperação judicial*".

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo**, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

	TIPO	**MARCA**	**MODELO/COR**	**ANO**	**PLACAS/CHASSI**
1	Caminhão cavalo	M. Benz	Actros 2651S 6x4	2022/2023	SEB-SF66

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

			Branca		9BM963414NB293390
2	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA Preta	2022/2023	SEN-6I38 9ADB0902NPM515767
3	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA RTD2E Preta	2022/2023	SEF-8F86 9ADB0902NPM515768
4	Reboque dolly	Randon	RE DL 2E Preta	2022/2023	SEF-8F53 9ADM0452NPM15766
5	Caminhão cavalo	M. Benz	Actros 2561S 6x4 Prata	2019/2020	BDP-2E83 9BM938142LS053884
6	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA Preta	2022/2022	SDP-8E97 9ADB0902NNM503273
7	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA RTD2E Preta	2022/2022	SDP-8E46 9ADB0902NNM503272
8	Reboque Dolly	Randon	RE DL 2E	2022/2022	SDP-8E92 9ADM04522NNM503274
9	Caminhão cavalo	Scania	R540 6X4 Vermelha	2020/2021	RAK-7F84 9BSR6X400M3981784

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

10	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA 02 Preta	2020/2021	FKS-8C44 9ADB0902LMA005736
11	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR RT BA Preta	2020/2021	FQA-2C92 9ADB0902LMA005737
12	Reboque dolly	Randon	DL 0T 02 Preta	2020/2021	FRB-2E75 9ADM0452LMA005738
13	Caminhão cavalo	M. Benz	Actros 2563S Prata	2024/2024	SFK-5F90 9BM963414RB363701
14	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA 02E Branca	2023/2023	SEF-8F29 9ADB0902PPA016531
15	Semirreboque Rodocaçamba	Randon	SR BA RTD Branca	2023/2023	SEF-8F28 9ADB0902PPA016530
16	Reboque Dolly	Randon	RE DL 02 Branca	2023/2023	SEF-8F06 9ADM0452PPA016532

Em relação aos demais bens cuja essencialidade foi pleiteada, determino que a Administradora Judicial, ora nomeada, proceda à análise individualizada, com manifestação fundamentada acerca da efetiva imprescindibilidade de cada um deles para a manutenção da atividade empresarial, conforme os termos

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

estabelecidos nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão**.

f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f").** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 203612018), depositados em conta judicial, conforme id. 203649867.

j) **Devem os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentarem**: (i) as cópias dos contratos de n. 40/02304- 4 e 957238784, ambos firmados junto ao Banco do Brasil; (ii) extrato bancário da Elma Participações junto ao Banco Sicredi; (iiii) instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen pela Dilly Transportes Ltda., ou, se for o caso, prestem os esclarecimentos necessários, e (iv) contrato firmado pela Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. junto ao Banco Daycoval, com a previsão de alienação fiduciária de bens, tal como determinado no item 1 desta decisão. **Após, intime-se a Administradora Judicial**, ora nomeada, para que, em igual prazo, verifique se as determinações foram integralmente cumpridas.

k) **Devem os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar à Administradora Judicial os documentos contábeis e operacionais das sociedades Dilly Agropecuária Ltda. e Dilly Transportes e Logística Ltda., conforme determinado no item 4.**

l) **A Administradora Judicial deve, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, avaliar a essencialidade dos bens, conforme determinado no item 7.**

Intimem-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz de Direito em substituição legal

K

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 12/09/2025 10:45:26
Número do documento: 25090516212317900000191203776
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090516212317900000191203776
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 05/09/2025 16:21:23